



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105747 - SP (2022/0105866-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO VERIFICADA. TESE ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Cumpre à parte agravante infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação aos óbices apontados.

2. Ainda que assim não fosse, acerca da alegação de suposta ocorrência de nulidade por cerceamento do direito de defesa apontada no caso *sub examine*, registra-se que, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte Superior entende não ser admissível a oitiva de corréu na condição de testemunha, incidindo, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

3. No que se refere ao pleito absolutório, o acórdão impugnado concluiu, com especial apoio na prova oral realizada, pela existência de suporte probatório apto a amparar a condenação em desfavor do acusado, de forma que a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento de provas, o que não se admite no recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105747 - SP (2022/0105866-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO VERIFICADA. TESE ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Cumpre à parte agravante infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação aos óbices apontados.

2. Ainda que assim não fosse, acerca da alegação de suposta ocorrência de nulidade por cerceamento do direito de defesa apontada no caso *sub examine*, registra-se que, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte Superior entende não ser admissível a oitiva de corréu na condição de testemunha, incidindo, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

3. No que se refere ao pleito absolutório, o acórdão impugnado concluiu, com especial apoio na prova oral realizada, pela existência de suporte probatório apto a amparar a condenação em desfavor do acusado, de forma que a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento de provas, o que não se admite no recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

especial foram devidamente impugnados, “notadamente a contrariedade trazida no R. Acordão combatido quantos aos dispositivos ordinários do art. 155 do Código Processual Penal e art. 180 do CP cc art. 386, incisos III e VII do Código Processual Penal” (fl. 434), não incidindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à respectiva Turma para que seja conhecido e provido.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo regimental. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 420-423):

No que concerne aos temas controvertidos, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, ulteriormente ratificado na ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, manifestou-se nos seguintes termos:

Isto porque, na linha do aduzido pelo juízo (fls. 215, 245), na sistemática processual brasileira, o corréu, tirante a hipótese ter atuado como colaborador, não pode ser ouvido na qualidade de testemunha ou informante [...] Trata-se de uma situação que não combina com o princípio constitucional de que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (fl. 312 – g.m.).

O fato de o processo estar suspenso em relação ao corréu não altera este quadro, seja porque ele não perdeu a condição de réu, seja porque não se poderia descartar a possibilidade de a suspensão ser revogada (fl. 313 – g.m.).

Enfim, não sendo o corréu colaborador (no sentido técnico previsto na lei), não podia ser ouvido como testemunha ou informante, de sorte que inexistente mácula no procedimento (fl. 313 – g.m.).

Segundo se colhe dos depoimentos dos policiais militares I. de A. D. e F. P. [...] receberam a informação que o acusado, pessoa já conhecida pela polícia, estava guardando, em uma residência, um veículo que fora anteriormente subtraído. Os depoentes foram até o local indicado:

olhando por cima de um muro, verificaram que o acusado estava dentro do veículo (mexendo, tentando retirar algo), sendo que, assim que avistou os declarantes, empreendeu fuga pelos fundos do imóvel. Constataram que as placas do automóvel estavam trocadas (fl. 314).

A circunstância de serem policiais não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, a priori, o poder de convencimento (fl. 314).

E não se mostra razoável cogitar que possa ter havido equívoco na identificação do apelante, haja vista que ambos os policiais ressaltaram que ele é bem conhecido dos meios policiais (fl. 314 – g.m.).

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial probatório substancial a radicar a pretensão acusatória (fl. 314 – g.m.).

Sobrelevam, enquanto dados a avaliar a acusação, os relatos dos agentes públicos (fl. 314 – g.m.).

Portanto, o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio, o bem (fl. 314 – g.m.).

De início, no tocante ao indigitado menoscabo ao art. 155, caput, e ao art. 386, incisos III e VII, ambos do CPP, da compreensão dos excertos transcritos, infere-se incidir, respectivamente, o óbice da Súmula n. 283/STF, sob os contornos do art. 932, inciso III, in fine, do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, uma vez que a defesa, ao apenas replicar a matéria de fundo já suscitada e repelida na ocasião do julgamento da apelação, deixou de infirmar – com a necessária dialeticidade recursal e em inobservância ao ônus da impugnação específica – fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto fustigado, in casu, circunscritos nas assertivas de que:

a) no que concerne ao indeferimento da oitiva de Giovanny, tem-se que “o corréu, tirante a hipótese ter atuado como colaborador, não pode ser ouvido na qualidade de testemunha ou informante” (fl. 312 – g.m.), considerando que “trata-se de uma situação que não combina com o princípio constitucional de que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo” (fl. 312 – g.m.); e

b) em relação à indigitada absolvição, conforme julgado do “STF” (fl. 315 – g.m.), é cediço que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória” (fl. 314 – g.m.). Diante disso, no caso em apreço, “sobrelevam” (fl. 314 – g.m.) os “relatos dos agentes públicos” (fl. 314), assim como a máxima de que o réu “não apresentou qualquer explicação plausível para emprestar juridicidade à posse do bem” (fl. 316).

Sobre o tema, este Sodalício tem propalado que o “princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão” (AgRg no AREsp 1684895/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020 – g.m.), sob pena de não cognoscibilidade do apelo raro por incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mesmo espectro: “A falta de impugnação aos fundamentos centrais do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 283/STF” (AgRg no AREsp 1902147/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021 – g.m.).

Mutatis mutandis, tem assentado esta Corte Superior que, “em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal” (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015 – g.m.).

Destarte: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018 – g.m.).

[...]

De outro bordo, em relação às duas controvérsias alhures, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem – in casu, acerca das premissas de que “inexiste mácula no procedimento” (fl. 313 – g.m.) guerreado, bem como a máxima de que “o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio, o bem” (fl. 314 – g.m.) denunciado – seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou: “Quanto à alegada [...] ofensa aos arts. 155, 156 e 386, [...] todos do Código de Processo Penal, é possível constatar que a condenação do recorrente não se baseou em prova exclusivamente extrajudicial, haja vista a existência de outros elementos de convicção produzidos na fase judicial. Ademais,

com relação à autoria, ficou consignado que 'há farto conjunto probatório, atestando, à exaustão, a sua efetiva participação no delito'. Nesse contexto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do enunciado 7/STJ" (AgRg no REsp 1911568/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 11/06/2021 – g.m.).

Ainda: “Inexiste violação do art. 155 do Código de Processo Penal se observado o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar, ‘tendo a instância ordinária se utilizado sobretudo das produzidas sob o crivo do contraditório’. [...] Concluindo-se pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição por fragilidade probatória, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.620.044/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020)” [AgRg no AREsp 1780512/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021 – g.m.].

Sobre o tema, esta Corte de superposição já assentou: “Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva dos crimes de [...] e receptação, com base nas provas produzidas na instrução (oral, interceptação telefônica e laudo pericial), a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de (eventual) absolvição por insuficiência de provas, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ” (AgRg no AREsp 1913538/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região –, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021 – g.m.).

No mesmo flanco: “A Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que ficou comprovada nos autos, de forma indene de dúvidas, a prática do crime de receptação. Assim, rever tais fundamentos, para possibilitar a absolvição do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ” (AgRg no AREsp 1728493/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020 – g.m.).

Nessa perspectiva, conclui-se: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” [AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019 – g.m.].

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como se vê, a decisão agravada fez incidir ao caso os enunciados da Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, uma vez que o agravante deixou de infirmar adequadamente, e de modo específico, todos os fundamentos expostos na decisão de inadmissão do recurso especial, não demonstrando seu desacerto.

Vale lembrar que, conforme salientado pela decisão ora vergastada, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados.

No caso em tela, verifica-se que o agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, motivo pelo qual

mantenho a decisão que, monocraticamente, não conheceu do agravo em recurso especial.

Nada obstante, ainda que se considere impugnados os impedimentos assinalados pelo Tribunal *a quo*, no mérito, não assiste razão ao agravante.

O recorrente, condenado na origem como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, sustenta que o acórdão recorrido contrariou os arts. 180 do CP; 155 e 386, III e VII, do CPP.

No que se refere à alegada contrariedade aos artigos mencionados, a defesa aduz “que o indeferimento da produção de prova atinente ao depoimento da testemunha Giovanny inibiu que o Julgador formasse sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial” (fl. 331), além da suposta fragilidade probatória, pugnando, assim, pela absolvição do recorrente.

Quanto a esses pontos, o Tribunal de Justiça, ao rechaçar a tese defensiva, concluiu que (fls. 312-316):

3. Sem razão a defesa em relação à questão agitada a título de preliminar.

Houve indeferimento do requerimento defensivo no sentido de que o corréu - cujo processo encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 - fosse ouvido como testemunha nesta condição foi arrolado na resposta à acusação (fls. 156).

No que andou bem o d. magistrado.

Isto porque, na linha do aduzido pelo juízo (fls. 215, 245), **na sistemática processual brasileira, o corréu, tirante a hipótese ter atuado como colaborador, não pode ser ouvido na qualidade de testemunha ou informante** (STF, RHC nº 116.108, rel. Min. Ricardo Lewandowski; AP nº 470 AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, STJ, HC nº 376.728, rel. Min. Felix Fischer; AgRg na APN nº 697, rel. Min. Og Fernandes; RHC nº 67.493, rel. Min. Felix Fischer; AgRg no AREsp nº 980.632, rel. Min. Jorge Mussi). Trata-se de uma situação que não combina com o princípio constitucional de que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

O fato de o processo estar suspenso em relação ao corréu não altera este quadro, seja porque ele não perdeu a condição de réu, seja porque não se poderia descartar a possibilidade de a suspensão ser revogada.

Enfim, **não sendo o corréu colaborador (no sentido técnico previsto na lei), não podia ser ouvido como testemunha ou informante, de sorte que inexiste mácula no procedimento.**

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

5. Segundo a denúncia:

[...]

Bem demonstrado nos autos (fls. 03/04 e 07/08, 20,28/32, 202) que o bem era produto de crime.

E certa a autoria, no sentido de que o apelante recebeu e ocultou o bem.

Segundo se colhe dos depoimentos dos policiais militares Iva de Almeida Dutra e Flávio Posseti (fls. 44, 45 e mídia digital de fls. 202), receberam a informação que o acusado, pessoa já conhecida pela polícia, estava guardando, em uma residência, um veículo que fora anteriormente subtraído. Os depoentes foram até o local indicado: olhando por cima de um

muro, verificaram que o acusado estava dentro do veículo (mexendo, tentando retirar algo), sendo que, assim que avistou os declarantes, empreendeu fuga pelos fundos do imóvel. Constataram que as placas do automóvel estavam trocadas.

A circunstância de serem policiais não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, a priori, o poder de convencimento. [...].

que os policiais militares teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o réu.

E não se mostra razoável cogitar que possa ter havido equívoco na identificação do apelante, haja vista que ambos os policiais ressaltaram que ele é bem conhecido dos meios policiais.

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial probatório substancial a radicar a pretensão acusatória.

Certo que apelante, ouvido em juízo (mídia digital de fls. 202), repudiou a imputação. Disse nada saber sobre os fatos narrados na inicial, negando que estivesse na posse do veículo, não sabendo nem mesmo onde o bem foi encontrado. Consignou que está sendo perseguido pela polícia, devido ao seu passado, embora tenha dito que não conhecia os policiais, nada tendo contra eles.

Mas a versão não medra. Nada verossímil mercê das regras de experiência comum, achasse despida de apoio no restante da prova.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os relatos dos agentes públicos.

Portanto, **o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio, o bem.**

E as circunstâncias do caso descortinam que tinha ciência da origem espúria do bem. Não apresentou qualquer explicação plausível para emprestar juridicidade à posse do bem, que tinha, de resto, sinal identificador adulterado. E, diante da presença da polícia, fugiu. São fatores que, tendo em conta a natureza do bem, firma o dolo.

[...]

Vale dizer, a conduta do recorrente cabe no suporte fático do crime previsto no artigo 180 “caput”, do Código Penal.

Bem decretada, pois, a condenação.

Com efeito, acerca da alegação de suposta ocorrência de nulidade por cerceamento do direito de defesa apontada no caso *sub examine*, registra-se que, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte Superior entende não ser admissível a oitiva de corréu na condição de testemunha. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 2. VÍDEO DO CORRÉU GRAVADO UNILATERALMENTE PELA DEFESA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, "por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que **não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha**". (RHC 99768, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014 P. 30/10/2014).

- A jurisprudência do STJ também é no sentido de que **"o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente"** (RHC 40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma DJe de 1º/10/2013).

(RHC n. 65.835/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 20/4/2016.)

2. Sendo vedada a oitiva do corréu na qualidade de testemunha, revela-se correta a conclusão da Corte local no sentido de que "a inclusão de vídeo gravado unilateralmente pela defesa do paciente, em que o corréu admite a autoria exclusiva do crime, implicaria no colhimento de sua oitiva na função de testemunha/informante, sem compromisso ou dever de dizer a verdade, subvertendo a orientação pacificada pelos Tribunais pátrios".

- Conforme destacado no acórdão recorrido, "o caso retratado nos autos não se refere à exibição do interrogatório do corréu Rogério, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante o tramitar processual, mas na apresentação da oitiva do coacusado condenado pelo Tribunal do Júri por sentença transitada em julgado, gravada pela defesa do paciente, de forma unilateral".

3. Constatando-se que o pedido da defesa foi formulado não apenas fora do prazo legal, mas também depois de já exercida referida faculdade processual, verifica-se a ocorrência da preclusão temporal bem como da consumativa, o que revela o esgotamento do momento processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n.º 170.058/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Assim, evidencia-se que a conclusão alcançada pela instância ordinária está em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que incide ao caso a Súmula n. 83/STJ.

Dessume-se, ademais, que a Corte local, após análise da prova oral colhida, concluiu pela devida comprovação do crime do art. 180, *caput*, do CP. Para tanto, destacou que "as circunstâncias do caso descortinam que tinha ciência da origem espúria do bem. Não apresentou qualquer explicação plausível para emprestar juridicidade à posse do bem, que tinha, de resto, sinal identificador adulterado. E, diante da presença da polícia, fugiu. São fatores que, tendo em conta a natureza do bem, firma o dolo".

Portanto, no que se refere ao pleito absolutório, o acórdão impugnado concluiu, com especial apoio na prova oral realizada, pela existência de suporte probatório apto a amparar a condenação em desfavor do acusado, de forma que a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento de provas, o que não se admite no recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PRECEDENTES QUE AMPARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de absolvição, entendendo que o agravante não colacionou aos autos provas de que não possuía conhecimento acerca da ilicitude do bem. Com isso, concluiu, devido às circunstâncias fáticas apresentadas nos

autos, que ele tinha conhecimento sobre a origem ilícita do celular que adquiriu. Assim, para entender de outra forma, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão monocrática agravada amparou-se em entendimento dominante, consoante preconizado na Súmula n. 568 e no Regimento Interno, ambos desta Corte. De todo modo, o julgamento do presente agravo regimental pela Turma sana eventual vício.

3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n.º 2.217.713/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0105866-9

**AgRg no
AREsp 2.105.747 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00080672120188260196 0008067212018826019650000
00080672120188260196742018 742018 80672120188260196
8067212018826019650000 80672120188260196742018

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GIOVANNY FOFFANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.